



ACÓRDÃO Nº DJE:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003215-32.2014.8.14.0097  
APELANTE: JOANA SILVA DAVID  
ADVOGADO: THIAGO SOUZA CRUZ – OAB/PA 18.779  
APELADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.  
ADVOGADO: PATRIK CAMARGO NEVES – OAB/SP 156.541  
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. AUTORA/APELANTE QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA QUE NÃO ELIDE A COMPROVAÇÃO DO DANO. REQUERIDA/APELADA QUE COMPROVOU NOS AUTOS A REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS MENSALIDADES ADIMPLIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXÓRDIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de falha na prestação de serviço pela instituição de ensino requerida/apelada a ensejar dano extrapatrimonial passível de indenização e rescisão contratual com a restituição dos valores pagos.

2 – Com efeito, trata-se o caso em tela de relação jurídica submetida a legislação consumerista, devendo ser analisada à luz da teoria da responsabilidade objetiva, tornando-se desnecessária qualquer discussão a respeito da existência, ou não, de culpa da prestadora de serviços educacionais.

3 – A responsabilidade objetiva, poderá, entretanto, ser elidida nos casos de ausência de defeito na prestação de serviços e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do citado art. 14, §3º, incisos I e II do CDC.

4 – In casu, depreende-se do Histórico Escolar (fl. 115) da autora/apelante que contrariamente ao afirmado por esta, a recorrente encontra-se devidamente matriculada no 5º (quinto) semestre do curso de Pedagogia, apresentando, tão somente uma reprovação, na disciplina Educação e Diversidade, referente ao 1º (primeiro) semestre do curso, estando aprovada em todas as demais disciplinas cursadas até aquele momento; atesta-se, ainda, não está a recorrente adimplente com a instituição recorrida, atestando-se a existência de duas mensalidades não satisfeitas, concernentes ao ano letivo de 2014 (fl. 108).

5 – Evidencia-se, assim, ter a instituição de ensino apelada, se desincumbiu do múnus que lhe cabia, elidindo a aduzida falha na prestação de serviço, inexistindo dano moral a ensejar reparação, bem como o dever de restituir as mensalidades adimplidas, porquanto serem relativas a serviços educacionais efetivamente prestados.

6 – Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo-se a sentença objurgada em todas as suas disposições.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003215-32.2014.8.14.0097  
APELANTE: JOANA SILVA DAVID  
ADVOGADO: THIAGO SOUZA CRUZ – OAB/PA 18.779  
APELADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.  
ADVOGADO: PATRIK CAMARGO NEVES – OAB/SP 156.541  
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOANA SILVA DAVID, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Benevides/PA que, nos autos da AÇÃO RECISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANO MORAL, ajuizada por si contra a UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 02-19), narra à autora/apelante, ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com requerida, da qual efetuou o pagamento de 29 (vinte e nove) parcelas mensais, perfazendo a soma de R\$ 7.333, 23 (sete mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos).

Afirmou que a requerida cometeu inúmeras falhas na prestação do serviço, dentre os quais, indicar no sistema da faculdade que a requerente está no 2º semestre do curso, quando na verdade já estaria no 6º semestre; bem como, constar



equivocadamente a reprovação da requerente em diversas disciplinas, o que nunca teria ocorrido, atingindo sua imagem no âmbito acadêmico.

Pleiteou, assim, liminarmente, a suspensão das cobranças da mensalidade, abstendo-se a requerida de adotar medidas de restrição de crédito e, ainda, a transferência da requerente para outra instituição de ensino de sua escolha e; em decisão definitiva a rescisão do contrato; a condenação da requerida à devolução dos valores pagos, bem como ao pagamento de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Juntou à requerente, documentos às fls. 20-78 dos autos.

Ato contínuo, deferiu o Juízo a quo o pedido de gratuidade de justiça; bem como determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (fl. 80).

Em Contestação (fls. 106-114), a requerida aduz inexistir ato ilícito, tampouco dano a caracteriza abalo extrapatrimonial passível de indenização.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 125-128), que julgou totalmente improcedente os pedidos elencados na exordial, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos, entretanto, face deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Inconformada a requerente JOANA SILVA DAVID, interpôs Recurso de Apelação (fls. 114-133).

Alega que a falha na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ora apelada, restou devidamente comprovada nos autos.

Argui que as supostas falhas cometidas pela requerida/apelada consistiram em reprovação indevidas, informações equivocadas quanto ao semestre cursado, curso diverso, entre outros. Sustenta que a apelada atuou no sentido de sanar os vícios, atualizando as informações da discente, ora apelante, apenas após o ajuizamento da demanda originária.

Pleiteou assim pelo provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada, seja julgado procedente o pedido exordial.

Em sede de Contrarrazões (fls. 133-136), sustenta a instituição educacional apelada, não ter havido comprovação de dano experimentado pela recorrente em razão de ato lesivo da parte recorrida. Pugna, assim, pela manutenção in totum da sentença testilhada.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 143).

Após redistribuição em 17/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 149).

Instada as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 151), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 153).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

.  
. .  
.



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de falha na prestação de serviço pela instituição de ensino requerida/apelada a ensejar dano extrapatrimonial passível de indenização e rescisão contratual com a restituição dos valores pagos.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante ter sido demonstrado nos autos a falha na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ora apelada; que tais falhas consistiram em reprovação indevidas, informações equivocadas quanto ao semestre cursado, curso diverso, entre outros; bem como que a apelada teria atuado no sentido de sanar os vícios, atualizando as informações da discente, ora apelante, apenas após o ajuizamento da demanda originária.

Prima facie, observa-se se tratar o caso em exame de relação jurídica submetida aos ditames do , e por assim ser, comporta análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 14 do citado diploma legal, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito da existência, ou não, de culpa da prestadora de serviços educacionais.

Nesse sentido, ensina o civilista Silvio Rodrigues:

"há um dever de vigilância inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do . O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento, este é responsável".

(RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001, p. 545).

Na mesma esteira da doutrina, é o posicionamento da jurisprudência pátria, conforme julgados, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSENCIA DE**



PROVAS. ART. 333, I, DO CPC. ART. 14, § 3º. CDC. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENCIA. I - Evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, a responsabilidade civil deve ser averiguada sob a dimensão objetiva, segundo a qual é desnecessária, para a caracterização do dever reparatório, a comprovação da culpa do agente, ficando o consumidor responsável, apenas, em demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo causal. II - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. III - Não havendo prova a respeito dos fatos alegados e, tendo o fornecedor demonstrado que o serviço foi prestado, inexistindo o defeito, a improcedência da ação é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10352070388819001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2013). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO C. C. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CURSO DE FARMÁCIA COM RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MENSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da prestadora de serviços educacionais é objetiva, e disto decorre a sua responsabilidade pelos danos causados. 2. Em face do posterior reconhecimento do curso de farmácia, com consequente validação do diploma da autora, não existe razão para impor à demandada à restituição dos valores pagos a título de mensalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. [...].

(TJ-SP - APL: 9092468592002826 SP 9092468-59.2002.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 27/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2012). (Grifei).

Neste diapasão, destaca-se que a responsabilidade dos fornecedores, apesar de objetiva, não é integral, mas subordinada ao defeito do serviço, hipótese em que se pode falar propriamente em violação do dever de qualidade.

Nas palavras do destacado civilista Carlos Roberto Gonçalves:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21-22).

Nessa hipótese, tem-se a inversão do ônus da prova, bastando para a reparação de danos, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor.

Entretanto, em se tratando de responsabilidade objetiva, esta poderá ser elidida nos casos de ausência de defeito na prestação de serviços e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do citado art. 14, §3º, incisos I e II do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]



§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:  
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, recaia sob a instituição de ensino requerida/apelada, face a inversão do ônus probatório, o dever de demonstrar a improcedência das alegações da autora/apelante quanto a existência de falha na prestação de serviço a acarretar abalo extrapatrimonial indenizável. Nesta senda, verifica-se que a referida instituição de ensino se desincumbiu perfeitamente do múnus que lhe cabia, elidindo a aduzida falha na prestação de serviço, senão vejamos.

Da análise dos autos, depreende-se do Histórico Escolar (fl. 115) da autora/apelante que contrariamente ao afirmado por esta, a recorrente encontrava-se devidamente matriculada no 5º (quinto) semestre do curso de Pedagogia, apresentando, tão somente uma reprovação, na disciplina Educação e Diversidade, referente ao 1º (primeiro) semestre do curso.

Evidencia-se, ainda, constar a aprovação da recorrente em todas as demais disciplinas cursadas até aquele momento da graduação, com frequência de 100% (cem por cento). Do mesmo modo, diversamente do informado pela apelante, não se encontra esta, adimplente com a instituição recorrida, atestando-se a existência de duas mensalidades não satisfeitas, concernentes ao ano letivo de 2014 (fl. 108).

Noutra ponta, o conjunto probatório (fls. 20-78) apresentado pela ora apelante, não corrobora com as alegações por essa suscitadas. Não possuindo melhor sorte quanto as testemunhas por si arroladas, pois além de serem ouvidas apenas na condição de informantes, não apresentaram qualquer informação que respaldasse a arguição de falha na prestação de serviço pela apelada e a decorrente ocorrência de dano extrapatrimonial.

Acerca do dano, destaca-se a sua imprescindibilidade para a caracterização da responsabilidade civil, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

O dano èi, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto èi assim que, sem dano, não haverãi o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 70).

Ademais, verifica-se que o cancelamento da matrícula com a decorrente resolução do contrato, já havia sido devidamente solicitado administrativamente pela parte autora (fl. 118), em exercício de seu pleno direito na condição de consumidora, conforme corretamente salientou o juízo a quo no decisum recorrido, devendo ser observada as disposições elencadas no instrumento contratual firmado entre as partes, haja vista, ser este objeto de impugnação nesse feito.

Por fim, incabível revela-se a restituição das mensalidades adimplidas até esse momento, visto serem relativas a serviços educacionais efetivamente prestados, bem como ante a não comprovação de falha na prestação desses, consoante exaustivamente declinado alhures.



---

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora